



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.720038/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.806 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O Fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 24/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 21/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 01/05, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 2.737,94, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.482,06.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 da qual foram glosados os valores declarados como áreas de preservação permanente (138,1ha) e de utilização limitada (1.400,00ha) e foi alterado o VTN de R\$ 24.000,00 para R\$ 32.071,50. Reproduzo a seguir, para maior clareza, a descrição dos fatos da notificação de lançamento:

Área de preservação permanente

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de utilização limitada.

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da descrição dos fatos.

O presente lançamento de ofício decorre da revisão interna de declaração do ITR apresentada pelo contribuinte acima identificado, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 20 de abril de 2007, tendo em vista que foram apuradas infrações descritas na presente notificação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Contribuinte informou em DITR área de preservação permanente correspondente a 138,1 há, entretanto não apresentou documentação que comprove o atendimento às situações de preservação permanente previstas nos arts. 2º e/ou 3º da Lei 4.771/65, como também não apresentou o Ato Declaratório Ambiental ADA, exigência obrigatória prevista na Lei 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA:

O Contribuinte informou como área de utilização limitada a área correspondente a 1.400,00ha, entretanto, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental ADA, exigência obrigatória prevista na Lei 6.938/81, art. 17-O, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

VALOR DA TERRA NUA:

A Lei nº 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre o preço de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área Total, Área Tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Balsas-MA, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terras, instituído através da Portaria SRF

nº 447, de 28/03/2002, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura do Maranhão, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua – VTN para 2003 em R\$ 15,00/há, perfazendo um total de 32.071,50, conforme demonstrativo abaixo:

Área total do imóvel declarada.....2.128,1ha

VTN/HÁ = R\$ 15,00

*VTN do imóvel = VTN/há*Área do Imóvel.*

*VTN do imóvel = 15*2.128,1 = R\$ 32.071,50.*

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, conforme informou em resposta a intimação fiscal, detém apenas uma área de 301,25ha; que o restante da área foi doada para entidades sociais; que o próprio ITERMA fez uma arrecadação e titulação de uma área de 11.942,39ha, atingindo a maior parte da propriedade. A Contribuinte indaga, sem responder, como poderia ser comprovado este fato.

A Contribuinte se insurge contra a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal e afirma que a Receita Federal não poderia modificar a declaração prestada pelos contribuinte sem realizar uma inspeção na propriedade. Argumenta que o CARF tem decidido nesse sentido. Aduz que o fato de haver ou não averbação da área de reserva legal ou a declaração de um técnico sobre a existência da área de preservação permanente não significa que as áreas não estejam lá, conforme julgados do antigo Conselho de Contribuintes que colaciona. Menciona no mesmo sentido decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ que diz que serão apresentados em momento oportuno.

Sobre o VTN, questiona a exigência de avaliação com base em laudo elaborado segundo normas da ABNT e argumenta que no mercado imobiliário nunca foi negociado terras com base no VTN; que, portanto, seria muito difícil realizar uma avaliação da terra nua do imóvel; diz que terra de madeireira vale muito pouco e contesta o próprio SIPT que afirma estar fora da realidade; questiona o fato de o SIPT apresentar o mesmo valor para as terras dos municípios de Balsas e Alto Parnaíba, que apresentam características distintas; e o fato de o sistema fixar o mesmo preço para o VTN de todo o município, quando as propriedades mais distantes da sede têm valor menor. Por fim, questiona o fato de os contribuinte não terem acesso ao Sistema, e diz que recorrerá ao Poder Judiciário.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, sobre a afirmação de que a autoridade fiscal não poderia realizar a alteração dos dados da DITR, afirma que a análise realizada pelo agente fiscal é eminentemente documental, prescindindo de vistoria da propriedade para a verificação de eventuais irregularidades. Acrescenta que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada e obedece a orientações normativas específicas e que, no caso, tais orientações foram integralmente observadas. Sob o aspecto formal, ressalta que a notificação de lançamento atende a todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive a correta descrição dos fatos e o enquadramento legal. E conclui que não há nada que invalide o lançamento.

Quanto ao mérito, sobre o alegado erro quanto à área total do imóvel, que seria de apenas 301,25ha, a DRJ faz referência a correspondência que se encontra às fls. 18/19,

acompanhada de documentos de fls. 20/24 e observa que o lançamento se ateve à glosa das áreas ambientais e à revisão do VTN e se baseou nos dados informados pela própria Contribuinte em sua DITR, a qual não poderia ser retificada após o lançamento. Especificamente sobre a redução da área, diz que a lei elege como contribuinte o proprietário ou o possuidor e que caberia ao Contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que não é proprietário ou possuidor da parcela que diz ter sido transferida ao ITERMA, como a escritura e o correspondente registro, o que não fez; que o documento apresentado, o Título de Domínio Comunitário Nº S0088B não faz essa prova.

Sobre a área de preservação permanente, a DRJ observa que, além da não comprovação da área, não foi apresentado o ADA, que seria requisito essencial para o direito à exclusão da área.

Quanto à área de utilização limitada, além dos requisitos referidos acima faltaria a averbação da área à margem da matrícula do imóvel, que é essencial para a própria constituição da reserva.

Ainda quanto às áreas ambientais, sobre a alegação de que as mesmas existem efetivamente, após ressaltar que tal afirmação não está respaldada por documentação comprobatória, como laudo técnico, por exemplo, a DRJ contesta a afirmação, ressaltando que, além da comprovação da efetividade da existência das áreas preservadas, a lei exige a observância de certas formalidade legais como condição para o exercício do direito ao benefício da exclusão das áreas ambientais para a definição da área tributável do imóvel.

Finalizando este ponto, sobre as decisões administrativas e judiciais citadas, a DRJ observa que estas não vinculam o julgador que deve julgar com base na sua livre convicção.

Quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN a DRJ sustenta inicialmente a regularidade do procedimento diante da subavaliação do imóvel; defende a aplicação do SIPT, que seria um sistema alimentado com dados produzidos por órgãos especializados; ressalta a ausência de comprovação, mediante laudo de avaliação, do VTN declarado. Tudo isso justificaria o arbitramento, que foi feito de maneira correta.

A DRJ rebate as restrições feitas ao SIPT e conclui assim pela regularidade do lançamento quanto a este ponto.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/09/2011 (fls. 182) e, em 27/09/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 136/147, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Enfatiza argumentos contra a utilização de instruções normativas como base para o lançamento; afirma que recorrerá ao Poder Judiciário contra o que classifica como abusos e ilegalidades; reporta-se a decisões judiciais contra a exigência do ADA e da Averbação da área de reserva legal e, por fim, solicita a realização de perícias. Conclui com pedido formulado nos seguintes termos:

Requer-se:

1. Seja declarado improcedente referido auto de infração;

Caso não atendido:

2. *que seja feita perícia de campo para provar que as áreas estão na sua fase primitiva, portanto em reserva;*
3. *que seja feita perícia documental com base em documentos cartoriais e de arquivos e declaratórias de propriedade, para se apurar o valor das terras no ano de 2003;*
4. *que as informações cadastrais retornem ao estado de antes.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento do ITR pelo qual se exige diferença de imposto, decorrente de glosas de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e da alteração do VTN.

Ante de adentrar ao mérito dessas matérias convém esclarecer algumas questões suscitadas pela defesa.

Inicialmente, quanto à possibilidade de os agentes do Fisco proceder à glosa dos valores declarados como áreas ambientais sem que tenha realizado uma vistoria no imóvel. Sobre este ponto, a afirmação da Contribuinte em sentido contrário decorre de uma interpretação equivocada da sistemática de lançamento tributário e do papel da administração tributária.

Atualmente, o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o que significa que os próprios contribuintes apuram o imposto devido mediante preenchimento da declaração própria na qual são informados dados sobre área do imóvel, valor, áreas isentas, etc. Isto está dito no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, a saber:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Por outro lado, cabe ao Fisco apurar a veracidade dos dados declarados mediante procedimento de ofício, o que compreende a intimação para que os próprios contribuintes comprovem o que foi declarado e a utilização de dados disponíveis. É o que se extrai da leitura do art. 14 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal

procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Pois bem, no caso concreto, o que o Fisco fez foi intimar o Contribuinte a comprovar os dados declarados quanto às áreas ambientais e ao VTN, e não obtendo resposta positiva, procedeu às glosas e ao arbitramento do VTN. Portanto, não alterou a declaração apresentada pela Contribuinte imotivadamente, mas porque este não comprovou o que foi declarado.

Sobre a afirmação de que o Fisco não poderia considerar como tributável uma área que é de preservação, da mesma forma, a afirmação decorre de uma inversão lógica dos fatos. É que para ser considerada como isenta ou não tributável uma área, é preciso que o contribuinte comprove que a mesma se enquadra em alguma das hipóteses definidas na legislação para merecer tal tratamento tributário. Sem tal comprovação a área em questão, ainda que esteja preservada na natureza, enquadra-se na regra geral da tributação. Assim, não basta a existência efetiva de uma área preservada, o que também precisa de comprovação, é preciso, também, que se comprove que a observância de outros requisitos formais e materiais. E é disso que cuidaremos a seguir.

Sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, vale ressaltar, de início, que a Contribuinte foi previamente intimada a apresentar, dentre outros documentos, laudo técnico para comprovar eventual área de preservação permanente, e certidão de registro com averbação de área de utilização limitada. Além disso, a Contribuinte foi intimado para apresentar o Ato Declaratório Ambiental referente a tais áreas. E o fundamento para as glosas foi o de que nada foi apresentado, nem o laudo, nem a averbação, nem o ADA.

Ora, as áreas de preservação permanente estão definidas na legislação como sendo aquelas áreas com características especiais de relevo e localização, como topos de morros e margens de rios, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, de modo que a sua aferição pode e deve ser feita de maneira objetiva, com a identificação do tipo de situação caracterizadora da área a ser preservada. Eis o teor dos referidos dispositivos:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Assim, embora a sistemática adotada para o lançamento do ITR não requeira a prévia comprovação dos valores declarados, compete à Receita Federal, através dos seus agentes, aferir a veracidade da declaração. E, neste caso, o Contribuinte, intimado a comprovar a existência da área de preservação permanente, não apresentou esses elementos de prova, como laudo técnico atualizado identificando a área ambiental. Nestas condições, penso que agiu com acerto a autoridade administrativa ao proceder à glosa da área declarada como de preservação permanente.

Da mesma forma, com relação à área de utilização limitada, no caso, reserva legal, é requisito essencial para a caracterização da área ambiental como isenta a averbação da reserva à margem da matrícula do imóvel ou, em se tratando de posse, mediante ajustamento de conduta. Veja-se:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de

compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

No caso, a Contribuinte, regularmente intimada, não apresentou documento comprobatório da averbação. Portanto, não comprovou a existência da área ambiental. E, como ressaltado acima, é irrelevante nestes casos, a existência ou não na propriedade de área de mata preservada, que pode a qualquer momento ser conspurcada. O que caracteriza uma área como reserva ambiental é a averbação e/ou a própria lei, que é o que garante, ou deveria garantir, a preservação perpétua da área, vinculando, inclusive, os sucessores.

É importante frisar que, no recurso, a Contribuinte apresenta alguns documentos relativos à área de reserva legal, como projetos e termos relacionado à averbação de área de reserva legal relacionado à Fazenda Lagoa do Jatobá (fls. 159 e ss), mas todos esses documentos são datados do ano de 2009, quanto a lançamento refere-se a fato gerador de 2003 e a autuação foi formalizada em 2007. Tais elementos, portanto, de modo algum se prestam para comprovar a área ambiental objeto da presente autuação.

Correto, portanto, o lançamento também quanto a este item.

É importante salientar que, quanto à necessidade do ADA este Colegiado tem se posicionado pela sua desnecessidade como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Conforme decisão recente. Cito o acórdão nº 2101-01.676, de 10 de julho de 2012, que com a seguinte ementa sobre esta questão:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. A apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Portanto, a ausência do ADA, neste caso não seria objeção ao direito à exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal. Mas, não tendo sido comprovada a efetividade da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal, o lançamento deve ser mantido com relação às glosas.

Quanto ao VTN cumpre deixar assentado desde logo, que as objeções da Contribuinte quanto à utilização deste indicador como parâmetro para o arbitramento não mercê acolhida. É que a própria lei determina os critérios para a aferição do VTN, nos casos de subavaliação e, expressamente, refere-se ao sistema de preços de terras. Vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No presente caso a subavaliação me evidente dada a discrepância entre o valor declarado e aquele apurado no procedimento de ofício. Caberia ao Contribuinte comprovar, mediante laudo de avaliação, a efetividade do valor do imóvel, mediante laudo que demonstrasse tecnicamente as características do imóvel que justificasse tal discrepância.

Sem essa comprovação, deve prevalecer o valor arbitrado.

Quanto ao pedido de perícia para que seja apurados, *in loco*, ou mediante exame documental, as características do imóvel para se aferir a presença das áreas ambientais e o valor do imóvel, por tudo o que foi dito acima fica claro que o ônus de fazer tal prova era do Contribuinte que, para tanto deveria e poderia ter apresentado apenas os laudos solicitados e a certidão de averbação da área de reserva legal.

Diga-se, por necessário, que, no processo administrativo fiscal, a realização de diligência ou perícia depende do juízo da autoridade julgadora quanto à sua necessidade, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo mas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine: (sublinhei)

O mencionado art. 28, por outro lado determina, neste ponto, apenas que seja fundamentado o indeferimento do pedido de perícia.

Pois bem, no caso, por entender prescindível, já que caberia ao próprio contribuinte produzir a prova que eventualmente poderia emergir da perícia, indefiro o pedido.

Finalmente, sobre a alegação de que a área total do imóvel seria menor que parte da propriedade teria sido doada ou, de qualquer forma, apartada, a Contribuinte não apresenta nenhum documento que comprove este fato ou que infirme a sua condição de proprietário da área total declarada, o que é suficiente para a caracterização da sujeição passiva do ITR. Verifica-se, inclusive, que outros documentos apresentados pelo próprio Contribuinte contrariam essa alegação, como o requerimento de fls. 162/163, dirigido à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Maranhão – SEMA, e datado de 3 de novembro de 2009, no qual se afirma, categoricamente, que a propriedade tem uma área total de 2.138,13 ha.

Assim, em conclusão, entendo que nada há a ser revisto no lançamento ou na decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA